



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 574319/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: ADRIANA DE FREITAS LANDIM QUEIROZ, ADRIANA RODRIGUES DOURADO, ALESSANDRA BRICHIS DEGANUTTI, ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALINE FERREIRA OMODEI, ANA CLAUDIA SILVA DE JESUS BORGES, ANA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, ANDRESSA EVA DE GOIS, ANGELO RODRIGO GOMES, ARIANE DE CASTRO DOLCE, BEATRIZ LINO MOREIRA, BRUNA FERNANDA DO NASCIMENTO BOMFIM, CAMILA ALESSANDRA RODRIGUES BERGAMASCHI, CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, CASSIANA DARTI TOTTENE, CELIO ROBERTO PEREIRA QUIRINO, CLAUDIA VALERIA CAMPAROTO GALBIATE, CLAUDINEIA DA SILVA MARRONI, DAIANI HELOISA DE ALMEIDA, DANIELY SALATA DE SOUZA, DEYSIANY NUNES FLAVIO, DULCINEIA ARAUJO GABRIEL, EIGLE FREIRE GOMES DE OLIVEIRA, ELIANE GISELY CAMPOLIM BIOLCATI, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO DA SILVA, ELISETE CARRION OCHNER, ELOISE MARIA CAMERO GAZINEU BORDIN, ERICA VICARI GONCALVES, EUNICE CAETANO FREIRE NERY, FABIANA DA SILVA ESPADARI, FLAVIA GUIMARAES GODAS, FREDERICO PAULO LEITE DE OLIVEIRA, GENERICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, JANAINA GUEDES RODRIGUES CATOIA, JEAN MARTINS DE SOUZA, JESSICA ARIANE GOMES DA SILVA, JHENIFER STEFANI DA SILVA CORREA, JOAO CARLOS FERRO, JOELMA CHELINHO GALVAO, JOICE CRISTINA ROMEIRO DOS SANTOS, JOSE PAULO MENEZES DE OLIVEIRA, JOSILENE ABADÉ DOS SANTOS, JOZIANE GOMES CAVALHERI DA SILVA, KATIA CILENE VERGINACCI, KELLY CICERO INACIO, KELY APARECIDA DE SOUZA ALVARES, LAILA PAMELA DA SILVA PESSINI, LAURA RISSATTI DE SOUZA MENDONCA, LETICIA LAIS LOPES, LILIAN RIBIRA MARQUES, LUCIANA DE AGOSTINI, LUCIANA DE MELO MIRANDA, LUIS LEANDRO PEREIRA, MARCELA LOPES PINAFFI, MARCIA REGINA DA SILVA SANTOS, MARCOS APARECIDO ALVES DE LACERDA, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MARCOS VENICIO ARGUELES, MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS, MARIA GORETI VILAR, MARIA INEZ LIMA PETENAZZI, MARIA ROSARIA CANO RISSATTI, MELISSA CARLA DA COSTA, MICHELLE HARUMI MARTINS MASSUDA, MILENA APARECIDA DIB, MIRIAM DOS ANJOS DE FREITAS, MUNICÍPIO DE COLORADO, NATALIE FERREIRA MOURA, NATALINA BORGES DOS SANTOS, OTAVIO APARECIDO ZANIBONI, PATRICIA APARECIDA DE PAULA, PATRICIA MARTINS DE ANDRADE, REGIANE DE LIMA BARBOSA, ROSANGELA APARECIDA PAIAO MARTINS, ROSELY BETINELLI GEA, ROSENILDA CORDEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VAZ FREITAS, ROSENILDE FERREIRA DE OLIVEIRA, SANDRA DE SOUZA NASCIMENTO, SANDRA SOUZA LIMA, SELMA CANDIDA DA SILVA CAVALHERI, SEMIRA FERNANDES ORA SOARES, SILVIA DE SOUZA FREGIERI, SUELI DE OLIVEIRA SILVA, TAILISE NUNES DE ALMEIDA ZIRONDI, TAMARA SALATTI GUIMARAES, THAIS PERICELLI, THAMIRES PALOMBO TAMBURI CARDOZO, VALQUIRIA CATARIN, VANESSA CARVALHO SANTOS DE ALMEIDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 641/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Determinações e recomendação visando adequação de procedimentos. Multa por ausência de manifestação em diligências.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 4/2018, publicado em 25/04/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 14731/21 – peça 96) manifesta-se pela legalidade e registro das nomeações do presente expediente com aplicação de multa ao Gestor Marcos José Consalter de Mello (gestões 2017-2024), CPF: 387.938.149-68, conforme previsão do artigo 87, inciso I, “b”, da LC n. 113/05, pela ausência de manifestação frente às diligências encaminhadas por esta Unidade, por 5 vezes.

Ainda, pela expedição das seguintes determinações e recomendações:

DETERMINAÇÕES:

- a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
- b) no sentido de que, nas próximas oportunidades, o Município encaminhe, juntamente com o Ato que designou os membros da comissão organizadora, a qualificação profissional desses membros,
- c) para que, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, o Ente preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora.

RECOMENDAÇÕES:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Que o Município, nas próximas licitações para contratação de empresa realizadora de concurso público ou teste seletivo, deixe de exigir que os processos, referentes aos quais se apresentaram atestados de capacidade técnica, estejam aprovados no Tribunal de Contas, bem como, que não exija das concorrentes atestado de visita,
- b) no sentido de que a Entidade edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

O Ministério Público de Contas (Parecer 76/22 – 6PC, peça 99) manifesta-se pelo registro do ato com multa ao gestor e recomendações ao Município nos termos expostos pela CAGE em sua última manifestação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 4/2018, publicado em 25/04/2018.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restaram itens que merecem apontamentos:

- a) atraso no encaminhamento da documentação;
- b) no ato de designação da comissão organizadora não consta a qualificação técnica dos membros;
- c) ausência de exigência, no edital de licitação, que a contratada alocasse profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento;
- d) excesso de exigência, no edital de licitação, de apresentação de no mínimo 03 atestados de capacidade técnica cujos processos seletivos tenham sido aprovados pelo Tribunal de Contas;
- e) ausência de informações adequadas sobre a forma de obtenção, por parte dos hipossuficientes, de isenção em relação à taxa de inscrição, ferindo os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos.

Após cinco (5) oportunidades de contraditório sem resposta (peças 20/21, 38 a 42, 59 a 64, 68 a 71 e 77 a 85), por meio das peças 93 e 95, apenas foram juntados alguns documentos, porém, sem qualquer justificativa, inclusive acerca das não respostas.

Felizmente, conforme destaca o Setor Técnico, por meio de análise dos dados lançados no sistema foi possível avaliar o presente feito e converter as falhas em determinações e recomendações.

Cabe destacar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Também é importante frisar que a comprovação de qualificação técnica é obrigatória conforme a IN nº 142/2018, art. 11, I, “a” e visa demonstrar se os membros realmente possuem capacidade de se responsabilizarem pela condução de um concurso público. Ademais, há que se esclarecer que a previsão prévia da exigência de profissionais qualificados deve constar no Termo de Referência ou no Edital de licitação, uma vez que a empresa concorrente deve, de antemão, ter conhecimento das exigências da contratante e esta, por sua vez, deve inserir no Edital todas as suas exigências para contratar de forma eficaz e eficiente. Essa exigência visa a elaboração de provas com mais qualidade e, conseqüentemente, uma melhor avaliação dos candidatos.

A CAGE também apontou que no item 8.1.3 “a”, do edital de licitação, houve a exigência de apresentação de no mínimo 03 atestados de capacidade técnica cujos processos seletivos tenham sido aprovados pelo Tribunal de Contas. No mesmo item, alínea “c”, foi exigido atestado de visita, demonstrando que um dos responsáveis da empresa visitou o local onde seriam executados os serviços. Tais exigências se mostram excessivas e podem também se mostrar restritivas aos participantes do certame.

Por fim, cabe destacar que a norma constitucional de acesso ao cargo público, a todos que preencham os requisitos estabelecidos em lei, pressupõe que haja igualdade de condições para concorrer aos cargos públicos, portanto, os hipossuficientes devem ter o acesso garantido ao pleito. Desse modo, é de veras salutar que haja previsão de isenção da taxa de inscrição a quem assim necessitar, atendendo ao princípio da isonomia.

Dessa forma, por tudo que foi exposto e tendo sido cumprido os requisitos legais, não tendo sido verificado prejuízos ao certame ou aos candidatos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet*, no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinações e recomendações, com intuito de que o MUNICÍPIO DE COLORADO observe as falhas apontadas e adote as medidas e providências seguintes:

Determinações:

- a)** para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
- b)** no sentido de que, nas próximas oportunidades, o Município encaminhe, juntamente com o Ato que designou os membros da comissão organizadora, a qualificação profissional desses membros;
- c)** para que, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, o Ente preveja a exigência de que a Instituição contratada alocue profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora.

Recomendações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Que o Município, nas próximas licitações para contratação de empresa realizadora de concurso público ou teste seletivo, deixe de exigir que os processos, referentes aos quais se apresentaram atestados de capacidade técnica, estejam aprovados no Tribunal de Contas, bem como, que não exija das concorrentes atestado de visita,
- b) no sentido de que a Entidade edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

Por fim, ponderando tudo que foi apresentado, não há como deixar de verificar a inércia do Município, frente ao fato de haver sido intimado cinco vezes para se manifestar frente às inconsistências encontradas nas fases 01 e 03 da admissão, peças 20/21, 38 a 42, 59 a 64, 68 a 71 e 77 a 85, sem qualquer resposta. Dessa forma, cabe a aplicação da penalidade de multa administrativa ao Gestor, Sr. Marcos José Consalter de Mello (gestões 2017-2024), CPF: 387.938.149-68, conforme previsão do artigo 87, inciso I, "b", da LC n. 113/05, pela ausência de manifestação frente às diligências encaminhadas pelo Setor Técnico.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 4/2018, publicado em 25/04/2018, com aposição de determinações e recomendações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

- a) atender aos prazos de envio das informações documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
- b) encaminhar, nas próximas oportunidades, juntamente com o Ato que designou os membros da comissão organizadora, a qualificação profissional desses membros;
- c) prever, nos próximos editais de licitação/termos de referência, a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora.

3.1.2 Recomendações:

- a) revisar os procedimentos visando adequar, para as próximas licitações, quando da contratação de empresa realizadora de concurso público ou teste seletivo, as exigir que os processos, referentes aos quais se apresentaram atestados de capacidade técnica, estejam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aprovados no Tribunal de Contas, bem como, que não exija das concorrentes atestado de visita;

b) editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente, para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

3.2. aplicar multa administrativa ao Gestor, Sr. Marcos José Consalter de Mello (gestões 2017-2024), CPF: 387.938.149-68, conforme previsão do artigo 87, inciso I, "b", da LC n. 113/05, pela ausência de manifestação frente às diligências encaminhadas pelo Setor Técnico.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 4/2018, publicado em 25/04/2018, com aposição de determinações e recomendações, visando que as falhas apontas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações:

a) atender aos prazos de envio das informações documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) encaminhar, nas próximas oportunidades, juntamente com o Ato que designou os membros da comissão organizadora, a qualificação profissional desses membros;

c) prever, nos próximos editais de licitação/termos de referência, a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora.

2 Recomendações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) revisar os procedimentos visando adequar, para as próximas licitações, quando da contratação de empresa realizadora de concurso público ou teste seletivo, as exigir que os processos, referentes aos quais se apresentaram atestados de capacidade técnica, estejam aprovados no Tribunal de Contas, bem como, que não exija das concorrentes atestado de visita;

b) editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente, para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

II. aplicar multa administrativa ao Gestor, Sr. Marcos José Consalter de Mello (gestões 2017-2024), CPF: 387.938.149-68, conforme previsão do artigo 87, inciso I, “b”, da LC n. 113/05, pela ausência de manifestação frente às diligências encaminhadas pelo Setor Técnico.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente